



D.O. 09 JAN 1988: 11

7/1/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2305/73

INTERESSADA : ESCOLA PAULISTA CAPITAL

ASSUNTO : CORREÇÃO DE DEFASAGEM 1º e 2º SEMESTRE

RELATOR NA CENE: MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR NO PLENÁRIO: CONSº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE /CENE 409 /87 - CENE - APROVADO EM 22 / 12 /87

1. RELATÓRIO:

O estabelecimento solicita reajuste para o 1º e 2º semestre.

2. APRECIÇÃO:

O estabelecimento apresenta superávit, no 1º semestre (fls.258) e também no 2º semestre se descontarmos os valores referentes ao item outros que não foram comprovados.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, indefiro o pedido, no tocante ao 1º e 2º semestre de 1987, fixando as semestralidades em:

1º semestre de 1987

1º Grau 1ª a 3ª - Cz\$ 2835.56

4ª a 8ª - Cz\$ 2939.30

2º Grau 1ª a 4ª - Cz\$ 3692.65

5ª a 8ª SUPLETIVO - 1º Grau Cz\$ 2013.05

1º a 3º SUPLETIVO - 2º Grau Cz\$ 2311.92

1ª a 3ª CURSO TÉCNICO Cz\$ 2586.09

2º semestre

Sobre os valores autorizados para o 1º semestre, o estabelecimento pode aplicar 40%, acrescidos da URP mensal (setembro, outubro novembro 4,69%, dezembro 9,1%), acrescidos ainda de 2,05% ao mês.

CENE, 21 de dezembro de 1987.

a) *Marcelo Gomes Sodré*
MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2305/73

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 409/87

fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ; ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEnE



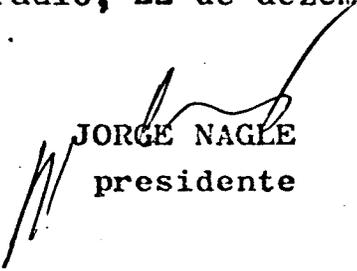
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2305/73

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 409/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente